



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028639-65.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGERIO SIRIA MOREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0028639-65.2024.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Agravante: Rogério Siria Moreira da Silva
Agravado: Ministério Público

VOTO N.º 34.710

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Apreensão de televisão com o lacre rompido, com acesso ao componente USB. Alegada nulidade por ausência de exame pericial. Desnecessidade. Situação análoga àquela prevista na súmula 661 do STJ. Preliminar rejeitada. Pleito de absolvição. Necessidade. Conduta atípica. Agente penitenciário relata a inexistência de ligações artesanais no componente USB. Conduta que não encontra previsão no art. 50 da LEP ou mesmo no art. 45 da Resolução SAP 144. Impossibilidade de caracterização como desobediência, pois nenhuma ordem foi dirigida ao sentenciado. Reconhecimento da atipicidade da conduta imputada. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por ROGÉRIO SIRIA MOREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 73/75, proferida em 06/12/2024 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Hélio Narvaez, do DEECRIM de São Paulo, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando, determinou a perda de 1/5 dos dias remidos e o reinício da contagem de prazo para fins de progressão.

Irresignado, o reeducando interpôs recurso de agravo em execução alegando ser nula a sindicância por ausência de laudo pericial do aparelho televisor apreendido. No mérito, alega não haver provas suficientes para o reconhecimento

da infração disciplinar. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média. Por fim, requer que a sanção seja reabilitada no prazo máximo de doze meses, alegando ser inconstitucional a cumulação dos períodos de reabilitação (fls. 01/23).

O recurso foi respondido (fls. 85/86), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 87) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 96/103).

É o relatório.

Segundo consta do comunicado de evento da Secretaria de Administração Penitenciária, em 12/09/2024, por volta de 10h30min, durante o procedimento de revista realizado na cela 17 do Pavilhão Habitacional I, foi apreendido o televisor pertencente ao reeducando ROGÉRIO, pois o lacre que dá acesso à placa do aparelho estava rompido e, ao abrir o televisor, verificou-se vários riscos na placa do componente USB.

A preliminar de nulidade por ausência de exame pericial não comporta acolhimento.

Embora não se trate de aparelho de telefonia celular, aplica-se à espécie, o mesmo raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula 661, *in verbis*:

A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.

Ao contrário do quanto alega o agravante, não se aplica à execução penal a integralidade das formas previstas do Código de Processo Penal, cuja finalidade é a apuração de fato criminoso, enquanto, durante a execução, tem-se a apuração de infração de natureza administrativa – embora submetida ao crivo judiciário, pois deste emanou o ato a ser executado.

Portanto, o disposto no art. 158 do Diploma Processual tem aplicabilidade limitada ao processo de conhecimento, não se exigindo sua observância nos procedimentos atinentes à execução da pena. Neste ponto, cabe ressaltar que a exigência de exame pericial, no âmbito executivo, apenas se faz necessária quando a materialidade da falta disciplinar não puder ser atestada *ictu oculi* pelas testemunhas, por exemplo, a comprovação que determinada substância é entorpecente, pois, se faz indispensável a análise química, não sendo possível a constatação pela mera visualização humana.

No caso concreto, além dos depoimentos prestados pelos policiais penais, tem-se as fotografias do televisor, nas quais se observa a ruptura do lacre lateral do aparelho, denotando a desnecessidade da prova pericial.

Rejeitada a preliminar, no mérito, o agravo comporta provimento, pois não se verifica tipicidade das condutas imputadas ao agravante.

Conforme se extrai do comunicado de evento e das declarações prestadas pelos agentes

penitenciários, imputa-se ao reeducando duas condutas, quais sejam, a violação do lacre do aparelho televisor e a existência de riscos na placa do componente USB.

O agente penitenciário Márcio esclareceu que não foram encontradas ligações ou conexões artesanais, porém, a existência de ranhuras indica uma possível tentativa de utilização do componente USB.

Tal fato, porém, não se subsume a qualquer das hipóteses legais. As faltas graves se encontram previstas no art. 50 da LEP:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

O art. 39, II e V, da LEP, por sua vez, impõe ao reeducando o dever de obediência e execução do trabalho e ordens recebidas.

No caso em tela, inexistiu qualquer ato de desobediência, posto que nenhuma ordem foi dada pelos agentes penitenciários. Ao contrário, o agravante em momento algum se opôs à vistoria e abertura do aparelho de televisão.

Portanto, por ausência de previsão legal, entendo que a conduta de romper o lacre do televisor ou a mera existência de riscos no componente USB não configuram falta disciplinar de natureza grave. Ressalto, neste ponto, que o agente Márcio foi claro e expresso ao afirmar que não foram constatadas ligações ou conexões artesanais.

Ademais, em atenta leitura ao art. 45 do Regimento Interno Padrão da SAP – Resolução 144, não verifico hipótese de subsunção da conduta a qualquer das faltas médias nele previstas.

Ressalto que o inciso II do mencionado art. 45 prevê como falta média “*portar material cuja posse seja proibida*”, todavia, a posse de aparelho televisor não é proibida, ao contrário, é permitida pela administração penitenciária.

No caso em tela, entendo que a única sanção possível seja a apreensão do aparelho televisor, cuja decisão é de competência exclusiva do diretor da unidade prisional, não havendo falta disciplinar a ser reconhecida.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou provimento ao presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo em execução para absolver ROGÉRIO SIRIA MOREIRA DA SILVA da suposta falta grave praticada em 12/09/2024, devendo ser excluída de seu prontuário e afastados todos os efeitos dela decorrentes.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator